

Cessão de Créditos para abatimento da dívida no âmbito do Propag

O que diz o PL 3.732/25 e o PLC 69/25

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025



Projeto de lei nº 3.732/2025

Autoriza o Governo a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Imobiliários (art. 1º).

Em outras palavras, autoriza o Governo de Minas a vender recursos que tem a receber oriundos de dívidas tributárias (impostos, taxas, multas) e de dívidas não tributárias (contratos, precatórios, indenizações) para bancos e fundo de investimentos.

§ 2º do art. 1º permite transferir esses créditos à União, com a finalidade de abatimento da dívida, sem a necessidade de vendê-los, previamente para bancos e fundo de investimentos.

No caso dos créditos tributários (dívida ativa), pelo Propag, pode ser abatido o montante de até 10% do valor da dívida. Até março de 2025, segundo divulgado no portal da transparência, o valor total da dívida ativa está em R\$ 82 bilhões, portanto, só pode ser utilizado o montante de até R\$ 8,2 bilhões para abatimento da dívida.

Portanto, como não há a possibilidade de utilizar toda a dívida ativa para abatimento no Propag, o Governo de Minas aproveitará a adesão ao Programa para utilizar parte destes recursos e ceder diretamente para a União ou vender toda a dívida ativa ao setor privado e utilizar o valor recebido da venda para abatimento da dívida com a União.

Como o PL 3.732/25 estrutura toda a operação de venda destes ativos e cita o Propag em apenas dois momentos (a cessão para a União - § 2º, art. 1º e transferir recursos da venda para pagamento da dívida – art. 12) é mais provável que o Governo opte pela venda destes créditos.

Além da venda, é permitido, sem nenhuma regra, nem mesmo de uma justificativa por parte do banco ou fundo de investimento, revenda destes créditos.

Necessita apenas de uma autorização do Secretário de Fazenda.

Portanto, a venda dos créditos tributários e não tributários pode se tornar um novo mercado.

No PL não há impeditivo que pessoas físicas ou jurídicas que possuem dívidas com o Estado e que tenham alguma relação com os bancos e fundos de investimentos, comprem a dívida.

A única referência está no art. 11 que veda a participação na estruturação, modelagem, autorização e operacionalização por agente público que, de qualquer modo, esteja em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

De acordo com a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Jurisprudência do STF, a categoria engloba:

Servidores públicos estatutários (concursados ou nomeados), Empregados públicos (celetistas), Militares, Agentes políticos (governador, secretários, deputados, prefeitos, etc.), Terceirizados que exerçam funções públicas (ex: consultores contratados para estruturar a operação).

Portanto há a possibilidade de um comprador comprar sua própria dívida por um valor bem abaixo do que ele realmente pagaria, uma vez que estas vendas sempre possuem deságio.

É importante que nesta legislação haja um limite de deságio na venda dos créditos tributários e não tributários, para evitar que um Decreto do Governador conceda uma desconto alto, por exemplo, de 90% do valor total já reconhecido.

Precatórios

Precatórios são créditos judiciais decorrentes de condenações do ente.

Os termos “créditos não tributários” e “relações contratuais”, que constam no caput do art. 1º do PL 3.732/25, pode abranger os precatórios, já que muitos derivam de contratos ou decisões judiciais.

Art. 13 § 2º – Em caso de pedido de compensação por precatório de crédito objeto de cessão, a transferência dos valores recebidos pelo Poder Executivo a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado será realizada na data do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário.

De forma discreta, o PL abre a possibilidade de envolver precatórios devidos pela União ao Estado no abatimento da dívida, bem como vendê-los para bancos e fundos de investimentos.

O Propag prevê a utilização de precatórios como abatimento da dívida, desde que reconhecidos por ambas as partes (art. 17 do Decreto nº 12.433/25), portanto, o que PL traz de novidade sobre este assunto é a venda para iniciativa privada.

É importante que o Governo informe quais são os precatórios já reconhecidos à receber da União, para que a sociedade saiba a origem do recursos que serão abatidos na dívida.

Por exemplo, já é reconhecida a dívida da União com o Governo de Minas relativo ao precatório do Fundef (falta apenas a definição do valor). Será que um recurso que tem sua origem para financiamento da educação será utilizado para pagamento da dívida?

Logo, ao invés de ser “genérico”, o PL deve ou listar quais são os créditos tributários e não tributários que serão envolvidos no Propag ou garantir que no caso dos precatórios, haverá legislação específica.

Projeto de lei complementar nº 69/2025

Segundo a mensagem nº 198/25 a proposta tem como único objetivo obter autorização para que os créditos referentes à compensação previdenciária que o Estado já detém junto à União, e ainda não tenham sido compensados, possam ser utilizados para o pagamento de sua dívida apurada no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

Essa dívida pode ser considerada como créditos líquidos e certos, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 12.433/25.

Apesar do PLC não falar expressamente sobre a venda deste créditos, como esse recurso também pode se enquadrar como créditos tributários ou não tributários (inclusive de relações contratuais), há margem para a venda nos moldes do PL nº 3.732/25.

A princípio, o PLC trata deste abatimento da dívida com recursos de créditos previdenciários como um “empréstimo temporário”, uma vez que há a obrigação do Estado em restituir o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FFP-MG).

O que ainda não foi informado é o valor total desta dívida de compensação financeira previdenciária da União com o governo Estadual.

Não há no PLC o prazo para que o Governo do Estado restitua o valor ao FFP, não há um cronograma e muito menos as condições para restituição, como correção monetária, multa por atraso/ não cumprimento dos prazos, etc.

Sem estes condicionantes, há riscos dos recursos da compensação previdenciária não serem restituídos e o RPPS, que já é deficitário, ser mais deficitário e futuramente, será necessária uma nova reforma da previdência estadual, que impactará nos servidores.

Essa história de recursos de Fundo Previdenciário não é a primeira vez no Estado. Vale lembrar de como foi a extinção do Funpemg e o PLC nº 69/25 tem que ser bastante aprimorado para evitar que a história se repita.